CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N°

EMENTA:
ACRESCENTA CAPÍTULO “DAS POLITICAS DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA” E “DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO ÉTNICO-RACIAL PARA NEGROS E INDÍGENAS” À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADOR PABLO MELLO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

APROVA:

Art. 1º Inclua-se os Capítulos "DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA" e “DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO ÉTNICO-RACIAL PARA NEGROS E INDÍGENAS” na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, onde couber:

"DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA"

Art. 140A - O Município buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e à primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 140B - O Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos.

Parágrafo único. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança.

Art. 140C - As políticas públicas observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - atenção aos interesses próprios da criança;

II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo uma visão holística a respeito da criança;

III - respeito à individualidade e ao ritmo próprios de cada criança;

IV - valorização da diversidade;

V - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

VI - fortalecimento do vínculo de pertencimento familiar e comunitário;

Assinado digitalmente pelos autores.
Código de validação: d11d2069-3922-4cca-8a6b-37aa4b5c2d04
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

VII - corresponsabilidade do Poder Público com a família e a sociedade, com a participação destas, inclusive por meio de organizações representativas, na definição das ações de promoção de atenção integral aos direitos da criança;

VIII - prioridade do investimento público na promoção de justiça social, equidade e inclusão sem discriminação, garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam crianças;

IX - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

X - abordagem multidisciplinar e intersetorial;

XI - planejamento com perspectivas de curto, médio e longo prazo para os planos e programas de ações;

XII - monitoramento permanente, com avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;

XIII - preservação do direito ao aleitamento materno em estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos ou privados;

XIV - incentivo ao aleitamento materno e fortalecimento de sua rede de apoio;

XV - garantia de acesso das gestantes a pré-natal de qualidade;

XVI - prevenção e combate à violência obstétrica;

XVII - promoção de interação entre a criança e a natureza;

XVIII - garantia da primeira dose de antibiótico, sob supervisão, nos casos de crianças diagnosticadas com pneumonia na rede municipal de saúde.

Parágrafo único. Para fins de implantação do disposto neste artigo, o Município utilizará o Plano Municipal da Primeira Infância, com especial atenção aos primeiros dias de vida do bebê e à primeiríssima infância, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos."

“DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO ÉTNICO-RACIAL PARA NEGROS E INDÍGENAS

Art. 140D - O Município implementará políticas públicas para a proteção étnico-racial de negros e indígenas, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos.

Art. 140E - As políticas públicas observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - atenção aos interesses próprios de negros e indígenas;

II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no respeito à cultura e tradições de cada grupo;

III - respeito à individualidade e ao ritmo próprios de cada indivíduo;

Assinado digitalmente pelos autores.
Código de validação: d11d2069-3922-4cca-8a6b-37aa4b5c2d04
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

IV - valorização da diversidade étnico-racial;

V - inclusão dos negros e indígenas em situações que requerem atenção especializada;

VI - fortalecimento do vínculo de pertencimento familiar e comunitário;

VII - corresponsabilidade do Poder Público com a família e a sociedade, com a participação destas, inclusive por meio de organizações representativas, na definição das ações de promoção de atenção integral aos direitos de negros e indígenas;

VIII - prioridade do investimento público na promoção de justiça social, equidade e inclusão sem discriminação, garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam negros e indígenas;

IX - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com negros e indígenas, observado o Plano Municipal da Educação;

X - abordagem multidisciplinar e intersetorial;

XI - planejamento com perspectivas de curto, médio e longo prazo para os planos e programas de ações;

XII - monitoramento permanente, com avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;

XIII - preservação do direito à cultura e tradições de negros e indígenas em estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos ou privados;

XIV - incentivo à educação e conscientização sobre a história e cultura de negros e indígenas;

XV - garantia de acesso à saúde de qualidade, com respeito às práticas tradicionais de cura;

XVI - prevenção e combate à violência racial;

XVII - promoção de interação entre a população do município e as comunidades negras e indígenas;

XVIII - garantia de acesso à justiça, com respeito aos direitos de negros e indígenas.

Parágrafo único. Para fins de implantação do disposto neste artigo, o Município utilizará o Plano Municipal de Proteção Étnico-Racial, com especial atenção aos direitos de negros e indígenas, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 26 de junho de 2024.

Com o apoio dos Senhores:

VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA

Assinado digitalmente pelos autores.
Código de validação: d11d2069-3922-4cca-8a6b-37aa4b5c2d04
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

MONICA CUNHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAM SIRI

Total de assinaturas: 17

JUSTIFICATIVA

A primeira infância, que compreende os primeiros seis anos completos de vida da criança, é uma fase crucial para o desenvolvimento humano. Durante esse período, ocorrem o desenvolvimento cerebral acelerado e a formação de habilidades fundamentais que terão impacto ao longo de toda a vida. No entanto, muitas crianças no município do Rio de Janeiro enfrentam desafios significativos durante essa fase, incluindo a pobreza, a falta de acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, e a exposição à violência. Esses desafios podem ter efeitos duradouros, afetando o desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança.

A proposta de emenda à Lei Orgânica visa abordar esses desafios estabelecendo políticas públicas para a proteção da primeira infância. Ao garantir direitos fundamentais como vida, moradia, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, estamos investindo no futuro de nossas crianças e, por extensão, no futuro do nosso município. A emenda reconhece a necessidade de abordagens específicas para essa fase, incluindo atenção à saúde mental, acesso a serviços de saúde de qualidade, prevenção e combate à violência, e promoção da interação com a natureza. Essas medidas são essenciais para garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de alcançar seu pleno potencial. A implementação desta emenda é de suma importância para o bem-estar das crianças em nosso município e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Paralelamente, a participação dos negros e indígenas na sociedade é fundamental para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa. No entanto, esses grupos ainda enfrentam barreiras significativas para o pleno exercício de seus direitos. Este projeto de emenda visa promover a proteção étnico-racial de negros e indígenas por meio de formação e capacitação, implementação de políticas públicas de apoio e campanhas de sensibilização. A adoção dessas medidas contribuirá para aumentar a representatividade dos negros e indígenas na sociedade e fortalecer a democracia no município do Rio de Janeiro. A implementação deste projeto é um passo importante nessa direção, contribuindo para um futuro melhor e mais inclusivo para todos.

Portanto, a adoção desta emenda é essencial para a criação de políticas que assegurem o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e promovam a igualdade étnico-racial, garantindo um futuro mais promissor e igualitário para nosso município.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI ORGÂNICA DE 05 DE ABRIL DE 1990.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO/RJ.

Assinado digitalmente pelos autores.
Código de validação: d11d2069-3922-4cca-8a6b-37aa4b5c2d04
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Nós, representantes do povo carioca, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos no Palácio Pedro Ernesto, sede da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, dispostos a assegurar à população do Município a fruição dos direitos fundamentais da pessoa humana e o acesso à igualdade, à justiça social, ao desenvolvimento e ao bem-estar, numa sociedade solidária, democrática, policultural, pluriétnica, sem preconceitos nem discriminação, no exercício das atribuições que nos conferem o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Assinado digitalmente pelos autores.
Código de validação: d11d2069-3922-4cca-8a6b-37aa4b5c2d04
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal